



COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO SOLIDARIEDADE

RESOLUÇÃO N° 01/2026

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos provenientes do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC).

A **COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO SOLIDARIEDADE**, no uso de suas atribuições estatutárias, aprova os critérios para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a serem aplicados nas campanhas para os cargos de **Presidente, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual/Distrital** nas Eleições Gerais de 2026.

Art. 2º A aplicação desta Resolução e a distribuição dos recursos aqui tratados observarão, em todos os casos, as diretrizes fixadas pela Resolução n° 01/2026 da Federação Renovação Solidária.

Art. 3º - A distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será feita pela direção partidária nacional, levando-se em consideração os seguintes parâmetros, dentre outros fundamentais para o bom desempenho eleitoral do partido:

I - histórico político e de militância partidária do candidato ou candidata;

II - potencial de votos da candidatura e sua importância estratégica para o partido;

III – respeito, defesa e fidelidade aos princípios ideológicos, políticos e programáticos do partido;

IV – importância do respectivo colégio eleitoral para o planejamento estratégico de fortalecimento do partido;



V- estrutura e organização partidária local.

Art. 4º A direção partidária nacional, a seu exclusivo critério, poderá promover a transferência de recursos diretamente às candidaturas do partido, bem como às coligações majoritárias das quais participe, ou, alternativamente, efetuar a distribuição de recursos aos órgãos partidários estaduais, a fim de que estes procedam aos repasses às respectivas candidaturas e coligações, observados, em qualquer hipótese, os critérios e limites estabelecidos nesta Resolução e na legislação eleitoral aplicável.

Parágrafo único - Será distribuído no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor recebido pelo partido referente ao FEFC para postulantes ao cargo de Deputado Federal, e para os postulantes dos demais cargos será distribuído a critério da Executiva Nacional do Partido.

Parágrafo único - A direção partidária nacional, a seu exclusivo critério, pode transferir recursos diretamente para qualquer candidatura do partido ou distribuir recursos para os órgãos estaduais, para que estes efetuem os repasses às candidaturas, sempre observando-se os critérios estabelecidos nesta Resolução e na legislação aplicável.

Art. 5º - Os recursos do FEFC destinados ao Solidariedade serão obrigatoriamente aplicados de modo proporcional ao número de candidatas femininas do partido, observando-se o mínimo de 30% (trinta por cento), na forma do Art. 17 §4º, da Resolução/TSE nº. 23.607/2019.

Art. 6º - A distribuição dos recursos para candidaturas de pessoas negras (pretas ou pardas) será proporcional ao total de candidaturas negras apresentadas pelo partido, e sua aferição ocorrerá de forma segmentada dentro de cada gênero, nos seguintes termos:

I - Do montante de recursos destinado às candidaturas femininas (Art. 3º), o percentual repassado às candidatas negras será, no mínimo, igual ao percentual de candidatas negras em relação ao total de candidaturas femininas do partido.

II - Do montante de recursos destinado às candidaturas masculinas, o percentual repassado aos candidatos negros será, no mínimo, igual ao percentual de candidatos negros em relação ao total de candidaturas masculinas do partido.



Art. 7º - A distribuição dos recursos para candidaturas de pessoas indígenas será proporcional ao total de candidaturas de pessoas indígenas apresentadas pelo partido, e sua aferição ocorrerá de forma segmentada dentro de cada gênero, nos seguintes termos:

I - Do montante de recursos destinado às candidaturas femininas (Art. 3º), o percentual repassado às candidaturas de mulheres indígenas será, no mínimo, igual ao percentual de candidaturas de mulheres indígenas em relação ao total de candidaturas femininas do partido.

II - Do montante de recursos destinado às candidaturas masculinas, o percentual repassado aos candidatos homens indígenas será, no mínimo, igual ao percentual de candidatos homens indígenas em relação ao total de candidaturas masculinas do partido.

Art. 8º - A direção partidária nacional poderá, a seu exclusivo critério, efetuar o repasse dos recursos diretamente para candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas, para quaisquer cargos em disputas nas eleições de 2026, observando-se os parâmetros e critérios fixados nesta Resolução e a proporcionalidade na distribuição dos recursos conforme previsto na legislação em vigor.

Art. 9º - A direção partidária nacional também poderá optar por repassar aos órgãos estaduais os recursos necessários ao cumprimento da distribuição proporcional de recursos de que trata os artigos 5º, 6º e 7º desta Resolução, cabendo aos órgãos estaduais que forem destinatários dos recursos efetuarem os repasses às candidaturas.

§ 1º - É de responsabilidade exclusiva dos órgãos estaduais que receberem tais valores o dever de demonstrar a destinação do mínimo legal para o efetivo custeio da campanha eleitoral das candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na prestação de contas eleitoral.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação indicada no *caput*, bem como qualquer destinação fraudulenta destes recursos, poderá gerar a responsabilização perante a Justiça Eleitoral do órgão partidário estadual responsável pelo recebimento e distribuição dos recursos mencionados no *caput*, bem como poderá ser considerada infração disciplinar, nos termos do Estatuto do partido.

§ 3º - Caberá exclusivamente ao órgão estadual que receber os recursos indicados no *caput* zelar pela sua correta aplicação no efetivo financiamento das candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas, tomando todas as medidas necessárias para impedir a sua destinação fraudulenta.

§ 4º- O órgão partidário estadual fica desobrigado de efetuar qualquer repasse obrigatório para candidaturas de mulheres, de pessoas negras ou de pessoas indígenas, caso os repasses feitos diretamente pelo Diretório Nacional em favor destas candidaturas, em âmbito nacional, atendam aos critérios de distribuição proporcional estabelecido pelo art. 17, §4º da Resolução/TSE nº n°. 23.607/2019.

Art. 10 - Para que o candidato ou candidata tenha acesso aos recursos do FEFC deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo, na forma do Artigo 8º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº. 23.605/2019.

Parágrafo único - O candidato ou candidata deverá ainda assinar termo de compromisso onde atestará o recebimento de recursos do FEFC, bem como a sua inteira responsabilidade pela correta aplicação na campanha eleitoral, a ausência de qualquer aplicação e destinação fraudulenta destes recursos, bem como o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, isentando o Diretório Nacional de quaisquer responsabilidades pela gestão e aplicação dos recursos do FEFC fora dos estritos ditames previstos na legislação eleitoral em vigor.

Art. 11 - Os recursos provenientes do FEFC transferidos pelo Diretório Nacional em favor de candidaturas ou órgão partidário que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, através de GRU, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas na forma do art. 17, § 3º da Resolução-TSE nº. 23.607/2019.

Art. 12 - Na hipótese de alterações supervenientes na legislação eleitoral atinentes às regras de distribuição e utilização do FEFC, fica desde já autorizado o Presidente Nacional do Solidariedade, *ad referendum* da Comissão Executiva Nacional, a promover as devidas adequações à presente resolução.

Art. 13 - Esta resolução entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO SOLIDARIEDADE